AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI № 13.015/14.

1. PRESCRIÇÃO.

As premissas delineadas no acórdão regional, consistentes no fato de que a relação jurídica teria se encerrado em maio de 2008 com a projeção do aviso prévio, afastam a tese do corte prescricional, porque a ação foi proposta em junho de 2010, além do fato de que se trata de pedido declaratório, que atrai a imprescritibilidade da pretensão. Com efeito, a decisão regional que se ampara no exame e na valoração dos fatos e provas não pode ser modificada por intermédio de recurso de revista, conforme Súmula nº 126 do TST, salvo quando se reconhece a possibilidade de realizar o reenquadramento jurídico, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno a que se nega provimento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A reclamada pugna pelo afastamento do "vínculo de emprego", porque a relação deu-se sob a modalidade autônoma, tendo em vista a

ausência de habitualidade. Entretanto, o Tribunal Regional, amparado no exame do extenso conjunto probatório

(documental, testemunhal e confissão), firmou entendimento no sentido de que a relação de trabalho ocorreu sob vínculo empregatício, pois havia habituais pagamentos pelos trabalhos realizados, disponibilizado o tempo em prol da reclamada, não de forma esporádica, tendo sido contratado como observador/assessor técnico para as Copas do Mundo, desde 1978 até 2006, embora seu labor não se limitasse às competições, sendo eloquente a não eventualidade dos serviços, com pessoalidade e onerosidade confessada. A tese sobre a qual se assenta a decisão agravada liga-se à valoração do conjunto fático-probatório feita pelo Tribunal Regional, razão pela qual os argumentos deduzidos no presente recurso pretendem a modificação do que foi delineado no julgado, o que não se admite nesta fase recursal, conforme Súmula nº 126 do TST. Deve ser ressaltado, por ser juridicamente relevante, que o acórdão do Regional é explícito no sentido de que há nos autos ofício da Marinha do Brasil informando a inexistência de óbices para o exercício na atividade privada e provas da liberação do Reclamante, pelo Ministro da Marinha, para servir à Reclamada. Mesmo que assim não fosse, deve ser explicitado que esta Corte já firmou entendimento de que: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (Súmula nº 386/TST), aplicável analogicamente ao presente caso, pois a mera infração administrativa não inviabiliza o reconhecimento do vínculo.

Agravo interno a que se nega provimento.

3 – PREMIAÇÕES.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, externou convicção no sentido de que a prova testemunhal favoreceu ao autor, ao confirmar a existência de premiações, com descrição de valores para cada evento futebolístico, fazendo jus a elas pela classificação da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2010 e pela conquista da Copa América. Nesse quadro, o julgamento regional que consigna que a prova aponta para a procedência da ação não pode ser reexaminado nesta instância sem o revolvimento do contexto fáticoprobatório, daí a inviabilidade da revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação, não sendo elidido o fundamento em que ela se assenta, deve ser mantida.

Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

CBF CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e é Agravado -----

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

A CEF alega, em síntese, quanto ao tema "prescrição", que a eventual relação

jurídica com o reclamante encerrou em 2007 e não em agosto de 2008, daí a pertinência de incidência do corte prescricional, ante a violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT. Pugna pelo afastamento do "vínculo de emprego", porque a relação se deu sob a modalidade autônoma, tendo em vista a ausência de habitualidade. Sustenta, ainda, que o reclamante não faz jus às "premiações", sob o argumento de não foram produzidas provas em favor do demandante.

Por fim, pugna pelo afastamento das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, invocadas

pela decisão agravada e seu recurso objetiva o reenquadramento jurídico da matéria devolvida.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo

interno.

II - MÉRITO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática mediante a qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

Decisão publicada em 20/04/2023

Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Nas minutas, as partes agravantes pugnam pela reforma do despacho de admissibilidade. Os agravos de instrumento atendem aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório

Decido.

Os recursos de revista foram obstados sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2017 - fls. 689; recurso interposto em 31/03/2017 - fls.

690)

Regular a representação processual (fls. 311).

Satisfeito o preparo (fls. 444/446, 541 e 639, 542 e 640, 494/499, 617/619 e 666/670 e 720). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11, inciso I.

Persegue o recorrente a prescrição do direito de ação, sob o argumento de que o último trabalho prestado pelo reclamante ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda, em 14/06/2010. Aduz que o autor acostou aos autos documento demonstrando que, desde 31/05/2008, a imprensa já noticiava seu afastamento e substituição pelo Sr. Marcelo Cabo, o que poderia ser confirmado pelo teor do email acostado à fl. 247, com data de 16/06/2008.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar as alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis:

"DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

Sustenta a Reclamada, desde a sua defesa, a prescrição do direito à ação, sob o fundamento de que a reclamação teria sido proposta mais de dois anos após o término da prestação de serviços.

Em sua defesa alegou a Reclamada que "...a última vez que o reclamante prestou serviços à acionada (...) foi no mês de outubro de 2007" e que "...não reconhece a prestação de qualquer serviço após o período acima."(fls.

Contudo, em sede recursal, verificando a Reclamada a manifesta inconsistência da sua defesa à luz das provas produzidas, altera fundamentalmente seus argumentos defensivos para sustentar que o autor teria encerrado a prestação de serviços em fins de maio/2008, enquanto que a reclamação foi proposta em 14.06.2010, ou seja, mais de dois anos após a cessação das relações de trabalho.

Se assim efetivamente ocorreu, não haveria que se cogitar de prescrição extintiva, pois reconhecido o vínculo, este só se extingue, em definitivo, com o término do aviso prévio de trinta dias então vigente, quer trabalhado, quer indenizado, e a prescrição só se inicia após o decurso do prazo do aviso, ante o disposto no art. 487, § 1º, da CLT, e a reiterada jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (OJ 83).

Mas o que importa, para fins de reconhecimento de uma relação de emprego, é que se trata de pretensão de cunho estritamente declaratório, e as ações declaratórias são imprescritíveis, perenes, perpétuas, conforme abalizada doutrina e remansosa jurisprudência, além da expressa previsão legal (art. 11, § 1º, da CLT)." (fls. 494/495)

Acrescenta-se que, do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; Código de Processo Civil, artigo 374.

Bate-se o recorrente contra o período em que foi reconhecida a relação de emprego. Aponta que o acionante era alto oficial da Marinha do Brasil, estando na ativa de 1977 a 1989, o que impediria o reconhecimento do vínculo empregatício com a Confederação Brasileira de Futebol neste interregno.

Transcrevo trecho do primeiro acórdão interlocutório que decidiu a questão do vínculo :

"Afastado o óbice da prescrição para a análise da pretensão de vínculo de emprego, não há, data venia, como endossar o entendimento esposado pela sentença-recorrida de que o autor prestou serviços à Reclamada por mais de trinta anos a título de mero hobby, por ser um apaixonado por futebol. Ainda mais quando esse convencimento se deu, segundo a sentença, com base na reportagem de fls. 52, eis que além de existir nos autos farta prova documental e testemunhal, com força probante infinitamente superior a uma reportagem jornalística, o articulista Tadeu de Aguiar, na referida reportagem, enaltece as qualidades do Reclamante como profundo estudioso e conhecedor do futebol, registra seu trabalho como espião futebolístico por mais de uma década (à época), sempre em proveito da Seleção Brasileira de Futebol. Destarte, a conclusão de que o autor trabalhou por décadas para a Reclamada como hobby deriva de idiossincrasias e particular entendimento, pois não se coaduna com a prova dos autos.

De fato. O Autor recebia pagamentos por esses trabalhos, fato confessado na defesa, ainda que não admitidos os valores e periodicidades alegados na inicial. Logo, impossível um trabalho remunerado constituir-se em hobby, pois este se caracteriza pela prática habitual de algo que se goste de fazer nas horas vagas para passar o tempo. Além disso, o Reclamante possuia identidade funcional emitida pela Reclamada, com o cargo de Assessor ou Observador (fis. 27/47).

O Reclamante não trabalhava nas horas vagas para passar o tempo, mas dedicava-se integralmente à tarefa que lhe foi incumbida, tanto que em 03.02.1978 o então Presidente da Confederação Brasileira de Desportos, Heleno de Barros Nunes, informava que o Reclamante exercia as funções de Assessor Técnico e Observador da CBD, e solicitava sua dispensa das atividades que exercia, por um período de três meses e meio para servir à Seleção, em razão de ser Oficial da Marinha à ocasião (fls. 23). Há, ainda, outras requisições nesse sentido (fls. 61), numa clara demonstração da necessidade da prestação de serviços do Reclamante em tempo integral à CBF.

Aliás, no particular as razões da defesa também não se sustentam, e poderiam até mesmo caracterizar procedimento temerário, eis que se fulcram numa suposta impossibilidade de reconhecimento de vínculo trabalhista por se tratar de servidor militar da ativa, quando o ofício da Marinha de fls. 407 é claro no sentido da inexistência de óbices para o exercício na atividade privada, como efetivamente ocorreu. Há ainda provas nos autos da liberação do Reclamante, pelo Ministro da Marinha, para servir à Reclamada (fls. 48)

De todo modo, o vínculo de emprego se caracteriza pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, pelo que, se, ad argumentandum, o autor violou o Regulamento Militar, trata-se de uma irregularidade administrativo-disciplinar a ser apurada pela Marinha do Brasil, sem prejuízo de eventual vínculo privado existente. Veja-se, a respeito, a S. 386 do TST, que trata do tema em relação aos policiais militares.

O segundo fundamento da sentença para não reconhecer o vínculo foi a ausência de habitualidade, incidindo em inconteste equívoco, pois confundiu habitualidade com continuidade, com trabalho diário.

De fato. Inicialmente deve-se registrar que um dos pressupostos para a caracterização do vínculo consiste na não eventualidade, e o trabalho do Reclamante não era eventual.

O exame dos documentos juntados com a inicial demonstra a habitualidade da prestação de serviços de forma bastante clara, já que o Reclamante foi contratado como "observador/assessor técnico" da Reclamada e, nessa qualidade, assistia a jogos de outras seleções prováveis adversárias da Seleção Brasileira de Futebol nas mais diversas competições internacionais (Copas do Mundo, Copa das Américas, amistosos, etc), observava ainda os jogadores nacionais com vistas à possíveis convocações, efetuando relatórios dos mais minuciosos à comissão técnica, com "gráficos, descrições de jogadas ofensivas e defensivas, rabiscos sobre a movimentação de cada jogador, análises pormenorizadas sobre cada um - a tendência do chute, o drible preferencial, até seu comportamento emocional", conforme descrito na reportagem de fls. 52.

E assim exerceu seu mister em todas as Copas do Mundo desde 1978 até 2006, recebendo especial identificação da CBF/CBD para esses torneios, e também nas Copas América desde 1989 até 2004, independentemente das identidades funcionais emitidas pela Reclamada, desde 1979, sem data de validade (docs. de fls. 27/47).

E justamente em face dessas tarefas do Reclamante de "espião", conforme cognominado pela mídia, seu trabalho não se limitava às competições.

Muito pelo contrário, pois era obrigado a assistir os jogos dos prováveis adversários da Seleção Brasileira, viajando constantemente para a Europa, América do Sul, do Norte, Central e Ásia para observar outros times, conforme se vê dos documentos de fls. 83/112 e 131/135, recebendo diárias da Reclamada, sujeitas à prestação de contas. (fls. 73, 76 e 121/130).

E há décadas a seleção brasileira de futebol não se exibe apenas nas competições internacionais, eis que além de possuir técnico exclusivo, encontra-se em constantes exibições, seja em amistosos oficiais e não oficiais, seja em torneios de menor importância. Portanto, a atividade da seleção brasileira de futebol é permanente, como permanente era a atividade do Reclamante.

Em consulta ao site www.rsssbrasil.com/sel/national.htm, que contém descrição pormenorizada de todos os jogos da seleção brasileira de futebol, verifica- se que, em 1989, a seleção brasileira exibiu-se em 26 (vinte e seis) oportunidades e em todos os meses de março a dezembro. Em 1991, foram 15 exibições, distribuídas por todos os meses, exceto janeiro, agosto e novembro. Em 1992 foram onze exibições e em 1993 foram 21 jogos. Como se vê, a periodicidade dos jogos era quase que mensal, mesmo fora das periódicas Copas América e do Mundo, ante a necessidade de permanente treinamento, como também em face das eliminatórias das Copas do Mundo, e demais torneios (US Cup, Copa Umbro, Copa Ouro Concacaf, Torneio da França, Copa das Confederações). Em consequência, a atividade do Reclamante era habitualíssima, pois além de acompanhar a delegação em todos os torneios, ainda tinha que previamente analisar jogadores, esquemas táticos, jogos, etc., de molde a municiar a comissão técnica com as informações necessárias.

As inúmeras reportagens a respeito da excelência dos trabalhos do Reclamante são uníssonas no sentido de que "Jairo dos Santos percorre o mundo colhendo os segredos das seleções que enfrentam o Brasil desde a gestão do treinador Cláudio Coutinho." (fls. 242) publicado em 19.6.2009. Aliás, as reportagens de fls. 24/26 e 50/51 corroboram sua indicação pelo treinador Cláudio Coutinho.

Não bastasse a farta prova documental inimpugnada, a testemunha de fls. 437, que foi preparador da seleção brasileira de futebol em 1990, declarou que "...o autor deveria acompanhar os jogos das seleções adversárias do Brasil para passar as informações requeridas; que fazia parte das atividades do autor observaralguns

jogadores das seleções rivais em seus respectivos clubes; que a grande missão do autor também era na área internacional, mas ele poderia realizar seu trabalho também quanto a jogadores nacionais para fins de convocação; que os relatórios do autor eram muito bem fundamentados e davam uma ótima panorâmica para a comissão técnica; que os relatórios do autor auxiliava (sic) na convocação dos jogadores; que a competência do autor também era assistir a jogos de outras seleções pela televisão para fundamentar seus relatórios; que o trabalho desempenhado pelo autor envolve uma tomada de tempo integral; que quando o autor não estava em trabalho fora do país participava do trabalho na equipe técnica tanto na avaliação quanto na reavaliação dos jogadores; que a principal função do observador é não permitir que a equipe nacional seja surpreendida pelas equipes adversárias; que isto já ocorreu com o Brasil, não podendo precisar em qual Copa; que há períodos de trabalho intenso e outros mais leves, que isso não impede que o profissional continue trabalhando assistindo vídeos e televisão..."

A testemunha de fls. 438 também confirmou o trabalho habitualíssimo do autor ("o trabalho do autor é o tempo todo; que o autor trabalha dentro do torneio e fora do torneio).

Já o depoimento da testemunha indicada pelo Reclamado às fls. 439 é desprezível, pois teve a ousadia de declarar que o reclamante somente prestou serviços nos anos de 2002, 2004 e 2006, quando a própria defesa admite a prestação de serviços do autor desde 1978. Declarou ainda, falsamente, que desde 2006 o Reclamante não mais prestou serviços, quando a defesa admitiu o trabalho até outubro/2007. E a testemunha de fls. 440, indicada pelo Reclamado, confirmou que o Reclamante era o único "observador" e que assistia aos jogos que o técnico determinava.

Assim, a não eventualidade dos serviços prestados é eloquente, inafastável; a pessoalidade é indiscutível; a onerosidade é confessada, ainda que não admitidos os valores indicados na inicial e, por fim, a subordinação, que a sentença-recorrida disse inexistir, está comprovada pela própria contratação para ser o olheiro, espião, observador ou assessor técnico, além das constantes determinações para assistir a jogos no exterior, com roteiros préelaborados que consumiam, em algumas oportunidades, um mês inteiro, conforme revelam os documentos dos autos,

De todo modo, admitida a prestação de serviços, a alegação de autonomia na prestação de serviços se constitui em fato impeditivo do vínculo, invertendo o onus probandi, na forma do art. 333 - II, do CPC,ônus do qual não se desincumbiu o réu.

Assim, dúvidas não pairam a respeito da vinculação empregatícia, que ora é reconhecida para todos os efeitos legais.

No que concerne ao período, admite-se o início em 25.01.1977, já que o óbice de ser o Reclamante, à época, servidor da ativa da Marinha (Capitão de Corveta) já foi analisado e repelido.

Em relação à data do término a defesa sustentou ser outubro/2007 e, assim, arguiu fato modificativo, invertendo o ônus da prova (CPC, art. 333 - II), sem se desincumbir dessa responsabilidade processual.

E isto porque o 1º documento de fls. 336, datado de 12.11.2007, emitido pela CBF, através do seu então Presidente Ricardo Terra Teixeira, comunica ao Secretário Geral da Associação Paraguaia de Futebol que o Reclamante chegará em Assunção no dia 16/11/2007 às 23:15h, como observador da Seleção, solicitando-lhe um ingresso para assistir a partida entre o Paraguai e o Equador. Assim, o Reclamante estava em plena atividade em meados de novembro/2007, o que torna insustentável e até mesmo temerária a alegação de que a cessação das relações teria ocorrido em outubro/2007.

Implodido o argumento defensivo, agora, em seu recurso, a Reclamada altera sua defesa para sustentar que o documento de fls. 245 demonstra que, desde 31.05.2008, a imprensa já noticiava sua substituição pelo Sr. MARCELO CABO."

E em seguida sustenta que o próprio autor corrobora essa informação ante o documento de fls. 247, de 16.06.2008, que consiste em um e-mail do Reclamante para o então técnico Dunga, remetendo "...subsídios para o relatório do Marcelo, decorrentes de informações que estavam praticamente prontas, antes da minha substituição." (o destague em negrito é da Recorrida).

Assim, se o ônus da prova em relação à data do término da prestação dos serviços era da Reclamada, conforme antes analisado, e ela admite que em data de 16.06.2008 o Reclamante enviou relatórios para o técnico Dunga, relativos aos serviços prestados, a data do término da relação de emprego deve ser fixada em 16.06.2008 e não 30.05.2008.

De fato. Ainda que o autor tenha sido substituído no dia 30.05.2008, a prestação de serviços não se encerrou nessa data, pois continuou o Reclamante a trabalhar na elaboração do relatório, eis que extremamente minucioso, conforme se vê às fls. 211/226, relatório esse que, pelo que consta dos autos, não foi recusado pelo Reclamado.

Desta forma, declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes, de 25.01.1977 a 16.06.2008, no cargo de Assessor Técnico/Observador.

Declarado o vínculo não reconhecido no primeiro grau de jurisdição, devem os autos retornar à Vara de origem, para apreciação das pretensões derivadas do contrato de trabalho.

Dou provimento parcial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Indenização por Tempo de Serviço.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ouorientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos dadecisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de apontar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (inciso I).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 233.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

- divergência jurisprudencial: folha 718-verso (2 arestos).

A recorrente alega que o depoimento da testemunha autoral, Sr. Mauro Felix da Silva, à fl. 438, não se prestaria para embasar a condenação ao pagamento de prêmios recebidos a partir de 2005, incluindo as atinentes à Copa América e à Copa do Mundo, em 2007 e em 2010, respectivamente, pois seu contrato de trabalho com a CBF teria findado em 2002, ou seja, três anos antes de se iniciar o período imprescrito.

Assevera, ainda, que a OJ 233 da SDI-1 do C. TST adota a premissa de que a quantidade de trabalho prestada por um empregado mantém-se inalterada, contudo, a fixação de premiações por competições seria rigorosamente variável.

Constou do v. acórdão:

"DOS SALÁRIOS (LATO SENSU)

Alega o autor que recebia, em média, R\$ 20.000,00 mensais, mais prêmios, diárias e gratificações que atingiam em média R\$ 150.000,00 anuais, e que deixou de receber, no período imprescrito:

- 70% do prêmio pago ao técnico por conquista internacional;
- US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) por vitória em jogos amistosos e US\$

1.500,00 por empate;

- R\$ 100.000,00 pela classificação da seleção brasileira para a Copa do Mundo de 2010;- R\$ 150.000,00 pela conquista da Copa América em 2007.

Inicialmente deve ser esclarecido que ao contrário do que alega o autor, seu o ônus de comprovar o valor salarial alegado e os prêmios e gratificações, e o valor de R\$ 20.000,00 mensais a título de salários não restou comprovado. Muito pelo contrário, pois se o autor tivesse recebido esse valor salarial mensal suas declarações de renda perante a Receita Federal não informariam valores bastante inferiores, conforme prova dos autos, o que levou a sentença recorrida a fixar, corretamente, o valor salarial mensal.

As diárias recebidas tinham caráter indenizatório, de ressarcimento de despesas, eis que visavam custear as necessidades de locomoção, hospedagem e alimentação quando em viagens e, ipso facto, não integram o salário para nenhum efeito legal.

Em relação às premiações, deve se registrado que tanto na inicial como no recurso o autor se pretende o recebimento de gratificações por vitória e por empate em jogos amistosos apenas. Não há referência a vitórias e empates em competições.

A prova testemunhal é favorável ao autor, sendo oportuno observar que realmente é de conhecimento público a existência de premiações no meio futebolístico nacional, seja nos clubes, seja nas seleções regionais e brasileiras, tanto por vitórias e empates como pela conquista de um determinado campeonato.

E a prova testemunhal, no particular, favorece a tese autoral, já que a testemunha inquirida Mauro Félix da Silva, que foi administrador do departamento de seleções da CBF, confirmou, como não poderia mesmo deixar de ser, a existência dessas premiações.

Com efeito, a referida testemunha declarou que "...na época do depoente a premiação era de 2.700,00 dólares por vitória, 1.750,00 dólares por empate; que para a Copa do Mundo de 2002 o prêmio prometido para a vitória era de 150.000,00 dólares por pessoa..." (fls. 438v).

Desta forma, faz jus o autor ao recebimento das gratificações pretendidas, observados os limites da inicial, pelo que defiro a gratificação de US\$ 2.700,00 por vitória (e não US\$ 3.000,00, como pleiteado), e de US\$ 1.500,00 por empate em jogos amistosos, observada a prescrição já declarada, bem como as premiações de R\$ 100.000,00 pela classificação para a Copa do Mundo de 2010 e de R\$ 150.000,00 pela conquista da Copa América.

Dou provimento parcial."

Conforme se infere do trecho do julgado acima reproduzido, não se verificam as violações apontadas. Sobremais, do quanto se analisa do acórdão, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de rediscussão na atual fase processual, conforme Súmula 126 do TST.

Outrossim, constata-se que a distribuição do ônus da prova se deu em conformidade com a legislação vigente.

Os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST. Por fim, não se verifica contrariedade à orientação jurisprudencial indicada.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Alegam os Agravantes, em síntese, a viabilidade dos recursos de revista ao argumento de que foram atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Os fundamentos dos agravos, em cotejo com os termos do despacho denegatório e do acórdão regional, não viabilizam o processamento dos recursos de revista, nos exatos termos do artigo 896, caput e parágrafos, da CLT.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, considerada condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Não demonstradas as condições de processamento dos Recursos de Revista, nega-se seguimento aos agravos de instrumento, forte no artigo 932, III e IV, do CPC, que instrumentalizam o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, a este incorporadas.

Ressalto, por ser juridicamente relevante, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-Al nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

A fundamentação per relationem está em harmonia com o precedente de repercussão geral AIQO nº 791.292-PE, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Com esses fundamentos, nego seguimento aos agravos de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, II e III, a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no \S 2° do art. 896-A da CLT. (Sem grifo no original)

1 - PRESCRIÇÃO

A CEF alega, em síntese, quanto ao tema "prescrição", que a eventual relação

jurídica com o reclamante encerrou em 2007 e não em agosto de 2008, daí a pertinência de incidência do corte prescricional, ante a violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT.

As premissas delineadas no acórdão regional, consistentes no fato de que a relação jurídica teria se encerrado em maio de 2008 com a projeção do aviso prévio, afastam a tese do corte prescricional, porque a ação foi proposta em junho de 2010, além do fato de que se trata de pedido declaratório, que atrai a imprescritibilidade da pretensão.

Com efeito, a decisão regional que se ampara no exame e na valoração dos fatos e provas não pode ser modificada por intermédio de recurso de revista, conforme Súmula nº 126 do TST, salvo quando se reconhece a possibilidade de realizar o reenquadramento jurídico, o que não é o caso dos autos.

Nego provimento.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

A reclamada pugna pelo afastamento do "vínculo de emprego", porque a relação

deu-se sob a modalidade autônoma, tendo em vista a ausência de habitualidade.

Entretanto, o Tribunal Regional, amparado no exame do extenso conjunto

probatório (documental, testemunhal e confissão), firmou entendimento no sentido de que a relação de trabalho ocorreu sob vínculo empregatício, pois havia habituais pagamentos pelos trabalhos realizados, disponibilizado o tempo em prol da reclamada, não de forma esporádica, tendo sido contratado como observador/assessor técnico para as Copas do Mundo, desde 1978 até 2006, embora seu labor não se limitasse às competições, eloquente a não eventualidade dos serviços, com pessoalidade e onerosidade confessada.

A tese sobre a qual se assenta a decisão agravada liga-se à valoração do conjunto fático-probatório feita pelo Tribunal Regional, razão pela qual os argumentos deduzidos no presente recurso pretendem a modificação do que foi delineado no julgado, o que não se admite nesta fase recursal, conforme Súmula nº 126 do TST.

Deve ser ressaltado, por ser juridicamente relevante, que o acórdão do Regional é explícito no sentido de que há nos autos ofício da Marinha do Brasil informando a inexistência de óbices para o exercício na atividade privada e provas da liberação do Reclamante, pelo Ministro da Marinha, para servir à Reclamada.

Mesmo que assim não fosse, deve ser explicitado que esta Corte já firmou entendimento de que: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (Súmula nº 386/TST), aplicável analogicamente ao presente caso, pois a mera infração administrativa não inviabiliza o reconhecimento do vínculo.

Nego provimento.

3 - PREMIAÇÕES

A reclamada sustenta, ainda, que o reclamante não faz jus às "**premiações**", sob o argumento de não desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, externou convicção no sentido de que a prova testemunhal favoreceu ao autor, ao confirmar a existência de premiações, com descrição de valores para cada evento futebolístico, fazendo jus a elas pela classificação da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2010 e pela conquista da Copa América.

Nesse quadro, o julgamento regional que consigna que a prova aponta para a procedência da ação não pode ser reexaminado nesta instância sem o revolvimento do contexto fáticoprobatório, daí a inviabilidade da revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Por tais fundamentos, não sendo elidido o óbice da Súmula nº 126 do TST, deve ser confirmada a decisão monocrática agravada.

Constatado o caráter manifestamente protelatório do agravo interno, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Nego provimento, com imposição de multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4° do art. 1.021 do CPC.

Brasília, 8 de maio de 2024. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA Desembargador Convocado Relator

Firmado por assinatura digital em 08/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas